



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 45 610:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 26 643, que promulga a reorganização dos serviços prisionais

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 20 427:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 24 de Março de 1964, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, para o transporte de tropas e material de guerra, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério de Ultramar:

#### Portaria n.º 20 428:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e Moçambique destinados ao pagamento de determinados encargos e a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1963 da segunda das mencionadas províncias.

Art. 264.º Na escolha do trabalho considerar-se-á não só a capacidade física, intelectual e profissional do recluso, a sua conduta e o tempo que deverá demorar-se no estabelecimento mas ainda as possibilidades de colocação futura e a influência moralizadora que o trabalho sobre ele possa exercer.

§ único. O director deverá ouvir o médico da prisão sempre que se trate da escolha de um trabalho de certa permanência e poderá socorrer-se dos serviços de orientação profissional.

Art. 266.º O trabalho dos condenados deve ser produtivo e remunerado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 45 610

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 26.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º e 266.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Os detidos poderão escolher livremente o género de trabalho, se for possível executá-lo na cadeia sem prejuízo da disciplina interna, podendo dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, mesmo improdutivos.

Art. 261.º Os reclusos condenados são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões.

Art. 262.º Os detidos preventivamente poderão escolher livremente o trabalho que quiserem, compatível com o regime e condições do estabelecimento, sendo-lhes lícito dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, embora improdutivos.

Art. 263.º Na atribuição de trabalho aos condenados atender-se-á, nos limites compatíveis com a administração, disciplina e necessidade de tratamento prisional, às preferências manifestadas pelos reclusos.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 20 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir do dia 24 de Março de 1964, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 12 de Março de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.